



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE

18.09.2012

[Assinatura]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 36-66.2012.6.02.0031, Classe 30

ACÓRDÃO Nº 9.247

(18.09.2012)

PROCESSO : Nº 36-66.2012.6.02.0031, CLASSE 30 - ANO 2012.
PROCEDÊNCIA : MAJOR ISIDORO - AL.
EMBARGANTE : COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA PRA FRENTE MAJOR.
ADVOGADO : Alan Firmino da Silva - OAB/AL 10.642 e outros.
EMBARGADO : COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA MAJOR LIVRE E FELIZ II,
ADVOGADO : Rubens Marcelo Pereira da Silva - OAB/AL 6.638 e
RELATOR : DES. ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO.

Ementa.

ELEIÇÕES 2012. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DEFERIMENTO. DRAP. INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, DÚVIDA E OMISSÃO. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE MENÇÃO EXPRESSA AO * DISPOSITIVO LEGAL. PRESQUESTIONAMENTO. RECURSO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO.

1. Os embargos declaratórios não se prestam a rediscussão da matéria fático-probatória julgada, para o qual outros são os meios admissíveis.
2. O requisito do prequestionamento se satisfaz quando a matéria, que se quer levar ao conhecimento da Corte Superior, foi debatida e decidida no Tribunal de origem, dispensando-se a referência expressa a números de artigos, parágrafos, incisos e alíneas de lei.
3. O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a sua decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e, tampouco, a responder um a um todos os seus argumentos.
4. Embargos conhecidos, mas desprovidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer, mas negar provimento aos embargos, nos termos do voto do Des. Relator.

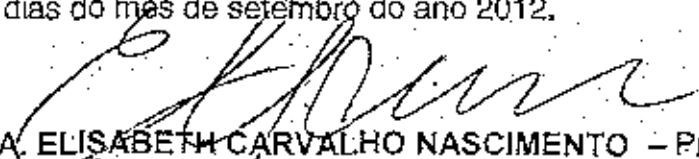


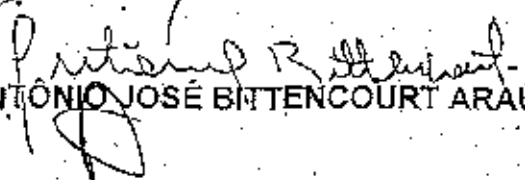
PODER JUDICIÁRIO

- TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 36-66.2012.6.02.0031, Classe 30

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em
Maceió, aos 18 dias do mês de setembro do ano 2012.


DESA. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO - Presidente


DES. ANTONIO JOSÉ BITENCOURT ARAÚJO - Relator

RODRIGO A. TENÓRIO CORREIA DA SILVA - Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 36-66.2012.6.02.0031, Classe 30

RELATÓRIO

A COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA PRA FRENTE MAJOR interpôs embargos de declaração contra o acórdão nº 9.047, de 23 de agosto de 2012, que conheceu e deu provimento ao recurso eleitoral interposto pela Coligação Partidária Major Livre e Feliz II e reconheceu a regularidade dos atos partidários, habilitando-a a participar das eleições proporcionais no pleito municipal de 2012 em Major Isidoro/AL.

Em sua pretensão, alegou que o acórdão teria considerado como razão de decidir uma suposta autorização do Juiz Eleitoral para o recebimento do DRAP da embargada fora do prazo fixado no art. 11 da Lei nº 9.504/97, fato que teria ocasionado dúvidas e contradições, pois não haveria nos autos provas neste sentido.

Mencionou que o tribunal teria se omitido de analisar a inércia da representante da coligação embargada em entregar as mídias contendo o registro do DRAP e demais candidatura já estando no Cartório Eleitoral e fora do horário de expediente.

Enfatizou, noutra banda, que o tribunal deveria se pronunciar sobre a aplicabilidade do art. 11 da Lei nº 9.504/97, inclusive para fins de prequestionamento e recurso perante a Corte Superior.

Requeru o provimento dos embargos a fim de sanar as dúvidas, contradições e omissões apontadas para, atribuindo efeitos modificativos, negar provimento ao recurso, restaurando-se a sentença de primeiro grau.

Contrarrazões às fls. 284/288.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento dos declaratórios.

É o relatório e em mesa para julgamento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 36-66.2012.6.02.0031, Classe 30

VOTO

Os embargos de declaração estão previstos no Código Eleitoral no art. 275 e seus parágrafos e são admissíveis quando na decisão há obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana, erro material.

A recorrente sustenta que haveria dúvidas e contradição no acórdão, vez que o magistrado de primeiro grau não teria autorizado o recebimento das mídias após as 19:00 horas, além de que a decisão seria omissa no ponto quanto à inércia da representante da embargada no Cartório Eleitoral sem apresentar os documentos necessários ao processamento do DRAP e demais registros. Pugna também pela pronúncia expressa ao art. 11 da Lei nº 9.504/97 para fins de prequestionamento junto à Corte Superior.

Da análise do acórdão nº 9.047, de 23 de agosto de 2012, não me parece que haja a alegada contradição na decisão, pois não traz nenhuma proposição entre si inconciliável, bem como inexistente a sobredita dúvida. Na verdade, o que questiona a embargante é a maneira como a prova foi valorada por este Tribunal, o que não é possível pela via dos embargos de declaração; pois quer fazer crer que o juiz eleitoral NÃO autorizou o recebimento dos pedidos de registro de candidaturas e DRAP após as 19:00 horas.

É que se esta Corte entendeu que os argumentos e provas existentes no caderno processual dão conta da autorização do juiz eleitoral para recebimento das mídias e demais documentos após as 19:00 horas, não pode a embargante, via declaratórios, se insurgir asseverando que o tribunal errou ao apreciar a análise da prova, pois prevalece o livre convencimento motivado do magistrado, abordando o acórdão, de maneira clara e nítida, todas as questões necessárias à solução da causa.

Registre-se, ainda, apenas a título elucidativo, que tal conclusão facilmente se observa no depoimento do Chefe de Cartório às fls. 132/134:

"(...) que a deliberação que teve junto com o juiz eleitoral foi no sentido de que recebesse a documentação de quem estivesse com a mesma pronta; que o juiz eleitoral alertou aos presentes que aqueles que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 36-66.2012.6.02.0031, Classe 30

estivessem com a documentação pronta seriam atendidos, e o demais não; que o expediente do cartório eleitoral encerra às 19:00 horas, porém face do tumulto gerado pela coligação Major Livre e Feliz o expediente se estendeu até a realização do último protocolo, às 19:43h, salvo engano".

Também não se vê omissão no julgado quanto ao argumento de que não teria o Tribunal se pronunciado sobre o fato de a coligação embargada ter permanecido inerte no Cartório Eleitoral, ou seja, sem apresentar as mídias e documentos necessários ao registro da coligação e candidatos quando solicitados.

É que, como bem apontou a Procuradoria Regional Eleitoral, em sua manifestação de fls. 290/295, "o que importa para o deslinde da questão é se a entrega dos documentos essenciais ao registro após o prazo das 19:00 horas, mas ainda no dia 05 de julho, basta para considerar a tempestividade do registro. Essa análise foi feita pelo TRE/AL no acórdão embargado". Por mais, é cediço que o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a sua decisão, nem se obriga a atêr-se aos fundamentos indicados por elas e, tampouco, a responder um a um todos os seus argumentos.

Por outro lado, o uso dos declaratórios para os fins de prequestionamento se mostra inviável quando a matéria, que se quer levar ao conhecimento da Corte Superior, foi debatida e decidida na Corte de origem, dispensando-se a referência expressa a números de artigos, parágrafos, incisos e alíneas de leis.

O seu cabimento, mesmo com o propósito de prequestionamento, está irrestritamente adstrito à presença de algum dos vícios do art. 275 do CE, conforme adiante se vê no pacífico entendimento da jurisprudência:

ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. EXCESSO DOAÇÃO. RÉU ISENTO OU OMISSO DE DECLARAR O IMPOSTO DE RENDA. JÚLGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PROVA SUFICIÊNCIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA DESNECESSÁRIA. DOAÇÃO QUE SE CINGIU AO LIMITE LEGAL DE ISENÇÃO. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE PRODUIR PROVAS. DESNECESSIDADE DE MENÇÃO EXPRESSA AO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. PRESQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 36-66.2012.6.02.0031, Classe 30

OMISSÃO. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS REJEITADOS. DECISÃO UNÂNIME.

1. O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento do direito de produzir provas, quando os elementos de instrução constantes dos autos são suficientes para a solução da controvérsia.

2. Pode o Juiz, em decisão fundamentada, indeferir as diligências inúteis e protelatórias, consoante a parte final do art. 130 do CPC, aplicado subsidiariamente ao processo eleitoral. Inocorrência de violação ao art. 5º, inciso LV, da CF/88.

3. O requisito do prequestionamento se satisfaz quando a matéria, que se quer levar ao conhecimento da Corte Superior, foi debatida e decidida no Tribunal de origem, dispensando-se a referência expressa a números de artigos, parágrafos, incisos e alíneas de lei.

4. Os embargos declaratórios não se prestam a rediscussão da matéria julgada, para a qual outros são os meios admissíveis.

5. Recurso conhecido, mas desprovido.

(TRE/AL, Embargos na RP 868-32, classe 42, de minha relatoria, julgado em 18/07/2012).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSO CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. MENÇÃO EXPRESSA AO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL NA DECISÃO RECORRIDA. DESNECESSIDADE. TRIBUTÁRIO. ICMS EM OPERAÇÃO DE IMPORTAÇÃO DE MERCADORIA. COBRANÇA DO TRIBUTO POR OCASIÃO DO DESEMBARÇO ADUANEIRO. LEGITIMIDADE. SÚMULA 661 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - A exigência do prequestionamento não impõe que a decisão recorrida mencione expressamente o dispositivo constitucional indicado como violado no recurso extraordinário. Basta, para a configuração do requisito, o enfrentamento da questão pelo juízo de origem. (STF, RE 585028 SP, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Julgamento: 03/05/2011, Órgão Julgador: Primeira Turma, Publicação: DJe-094 DIVULG 18-05-2011 PUBLIC 19-05-2011 EMENT VOL-02525-03 PP-00432).

Embargos de declaração - Alegação de omissão no acórdão - Finalidade de prequestionamento de matérias da alçada do Col. STJ, mediante menção expressa a dispositivos do Código de Processo Civil e do Código Civil - Omissão não configurada - Questões suscitadas enfrentadas - Desnecessidade de menção expressa a dispositivos de lei supostamente violados - Embargos de declaração rejeitados. (TJSP, ED 9062212602007826 SP, 9062212-60.2007.8.26.0000, Relator(a): Cerqueira Leite, Julgamento: 18/04/2012, Publicação: 25/04/2012).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACÓRDÃO QUE ENFRENTOU A QUESTÃO ALUSIVA À PENHORA EM DINHEIRO - DESNECESSIDADE



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 36-66,2012.6.02.0031, Classe 30

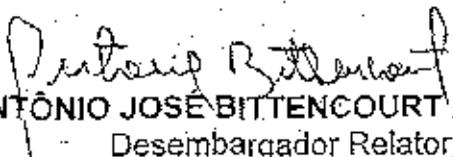
DE MENÇÃO EXPLÍCITA AOS DISPOSITIVOS DE LEI INVOCADOS PELAS PARTES - PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO RECONHECIDO PELAS CORTES SUPERIORES. Para a configuração do requisito do prequestionamento, não é necessário que haja menção expressa dos dispositivos legais e/ou constitucionais tidos como violados, bastando que no acórdão embargado a questão tenha sido abordada sob a ótica de tais preceitos. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. (TJPR, EMBDECCV 727785601 PR 0727785-6/01, Relator(a): Josély Dittich Ribas, Julgamento: 12/07/2011, Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível, Publicação: DJ: 681).

Desta forma, o que se observa é que a embargante pretende a reforma da decisão objurgada, visto que quer que prevaleça a sentença de primeiro grau que consignou o indeferimento do Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários da Coligação embargada.

Sendo assim, observo que a decisão encontra-se devidamente clara e fundamentada, bem como isenta de qualquer vício a ensejar a interposição dos presentes embargos de declaração. Se o desate da demanda foi desfavorável à recorrente, esta deve socorrer-se do(s) remédio(s) próprio(s) à reforma do julgado.

Ante o exposto, CONHEÇO, MAS REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

É como voto.


ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO
Desembargador Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral Nº
36-66.2012.6.02.0031

Prot. 40.718/2012

ORIGEM: MAJOR ISIDORO - AL

JULGADO EM: 18/09/2012 (SESSÃO Nº 87/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO
PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO
CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO
CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE(S) : COLIGAÇÃO "PRA FRENTE MAJOR" (PMN/PSDB/PR/PP/PSD/PC DO B)
ADVOGADO : Adriano Soares da Costa
ADVOGADOS : Aldemir de Miranda Motta Júnior e outros
EMBARGADO(S) : COLIGAÇÃO "MAJOR LIVRE E FELIZ II"
(PDT/PTB/PMDB/PSC/PRTB/PHS/PTC/PSB/PRP)
ADVOGADO : Fábio Henrique Cavalcante Gomes
ADVOGADO : Rubens Marcelo Perreira da Silva
ADVOGADO : Mércio José Tavares Lopes Júnior

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer, mas negar provimento aos embargos, nos termos do voto do Des. Relator. (Acórdão n.º 9.242, de 18.09.2012). Ausência momentânea do Exmo. Desembargador Eleitoral Orlando Monteiro Cavalcanti Manso. Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Vice-Presidente desta Regional Elisabeth Carvalho Nascimento.

Participantes da Sessão: Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, JOSÉ CÍCERO ALVES DA SILVA, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, FREDERICO WILSON DA SILVA DANTAS, LUCIANO GUIMARÃES MATA e ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA. Ausentes momentaneamente os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO e IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 18 de setembro de 2012.


CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Planários